

**EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI/MG**

**REF. RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 048/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 107/2023  
REGISTRO DE PREÇO Nº 034/2023**

**NEOPART SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº 35.581.428/0001-50, com endereço na Av. Do Contorno, nº 8.000, salas 1408 e 1409, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.110-932, neste ato representados pelos procuradores que a esta subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, nos termos do item 23.2.3 do Edital de Licitação nº 074/2021, da Lei nº 8.666/93 e do decreto 10.024/19, apresentar

|                                   |
|-----------------------------------|
| <b>DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS</b> |
|-----------------------------------|

1. Em 06/11/2023 foi realizado PREGÃO PRESENCIAL de Nº 048/2023 no bojo do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 107/2023, promovido pela Prefeitura de Pequi/MG para a aquisição de *display touch screen com solução educacional*, conforme especificações trazidas pelo respectivo edital de licitação, sendo a empresa ora Recorrente, NEOPART SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA desclassificada, por suposto descumprimento das exigências técnicas.

2. Irresignada, apresenta o presente Recurso Administrativo, requerendo a reconsideração da decisão que originou a sua desclassificação, uma vez que a decisão não refletiu o melhor Direito e os interesses à Administração Pública.

3. Em síntese, o Ilustre Pregoeiro desclassificou a Recorrente por supostamente não atender ao item 11.7 do edital. Senão vejamos:

*“11.7. Todos os documentos deverão ter vigência até o dia previsto para realização do pregão; inexistindo esse prazo, reputar serão válidos por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição, ressalvadas as exceções previstas no edital.”*

4. Depreende-se, pois, que o vício alegado pelo pregoeiro é referente ao documento “Declaração do fabricante de Software” que segundo o mesmo é datado de 20 de junho de 2022 e não de no máximo 90 dias como prescreve o edital.

5. Não obstante, conforme se passa a demonstrar, o suposto vício é perfeitamente sanável em qualquer momento, devendo ser superado este apontamento, principalmente porque a proposta apresentada pela Recorrente é a mais barata e melhor aos interesses da Administração Pública.

6. É o que se passa a demonstrar.

|                                     |
|-------------------------------------|
| <b>DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO</b> |
|-------------------------------------|

7. Prefacialmente importante consignar que em consonância com os ditames do edital, bem como com a Ata de Sessão da presente licitação, os licitantes terão o prazo de 03 (três dias úteis) para apresentarem recurso, caso queiram, sendo que o início do prazo a contar da Ata de Sessão (06/11/2023).

8. Sendo assim, considerando o dia 06/11/2023 como termo de início da contagem do prazo de (três) dias úteis para interposição do presente recurso, temos como prazo final de a data 09/11/2023, sendo o respectivo protocolo realizado nesta data, denotando clara e inconteste tempestividade.

|                                                                                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DO MÉRITO</b><br><b>DA IMPUGNAÇÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO</b><br><b>DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

9. Inicialmente é de se esclarecer que a Licitação Pública tem como finalidade atender a um **interesse público**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **igualdade**, para que seja possível a obtenção da **proposta mais vantajosa** à Administração Pública, segundo os critérios pertinentes à cada contratação.

10. Nesse diapasão, a própria lei de regência prescreve que a sua aplicação será orientada pelos seguintes princípios:

**LEI 14.133/21 – Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**11.** Diz ainda a Nova Lei de Licitações que o processo licitatório poderá ser executado sob diversas modalidades, entre elas o *pregão, a concorrência, concurso, o leilão e o diálogo competitivo*, sendo o adotado pelo Processo Licitatório nº. 107/2023 o “registro de preço, espécie de concorrência.

**12.** Ao analisar o processo administrativo, verificamos que o pregoeiro desclassificou a Recorrente não em razão da sua incapacidade técnica, em momento algum questionada, mas tão somente em razão da ausência da “*declaração da fabricante do software educacional, e da tela interativa atestando sua qualificação técnica diante da empresa detentora das soluções* emitida dentro de 90 dias da data da realização do certame.

**13.** Eis o teor da ata:

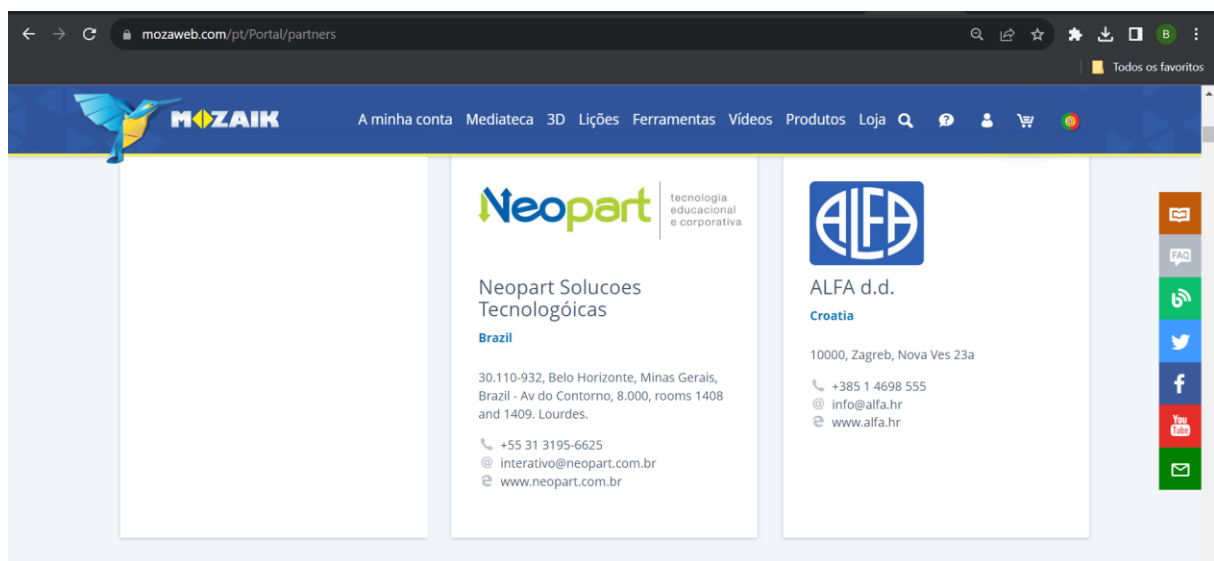
Encerrada a etapa competitiva o pregoeiro procedeu à abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta e declarou-a inabilitada, Constatando-se que a licitante que apresentou a melhor proposta não atendeu às exigências fixadas no edital, especificamente o Item 11.7 do Edital “Todos os documentos deverão ter vigência até o dia previsto para realização do pregão; inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidos por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição, ressalvadas as exceções previstas no edital”. Uma vez que a declaração do fabricante do Software apresentada pela empresa NEOPART SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, data-se de 20 de junho de 2022, utilizando-se do mesmo princípio de vinculação do edital adotado anteriormente.

**14.** E agora o teor da citada cláusula 11.7 do edital:

**11.7.** Todos os documentos deverão ter vigência até o dia previsto para realização do pregão; inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidos por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição, ressalvadas as exceções previstas no edital.

15. Ocorre que, na verdade, o Ilustre Pregoeiro foi levado a erro pelo outro licitante, uma vez que o argumento de que a documentação apresentada está fora do prazo exigido no certame não merece prosperar.

almente cumpre destacar que a recorrente não necessariamente precisa ser fabricante, isso por que a mesma é uma DISTRIBUIDORA da solução, ou seja, a Recorrente tem autonomia para nomear terceiros e a declaração ora requerida.



6701 Szeged, PO Box 301, Hungria  
Telefone: +36-62 554 664  
Fax: +36-62 554 664  
e-mail: [sales@mozaweb.com](mailto:sales@mozaweb.com)  
[www.mozaweb.com](http://www.mozaweb.com)

*Hungria, Szeged, 7 de novembro de 2023*

Eu, abaixo assinado, Péter Török, como representante autorizado da **MOZAIK Education Ltd.** (endereço: 6720 Szeged, Somogyi utca 19 (Hungria), registro de empresa nº: 06-09-001610, número de imposto da UE: HU 10701180 (doravante: Mozaik Education)) certifico que **“NEOPART SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA”** (Endereço: Avenida do Contorno, 8000, salas 1408 e 1409, Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. CEP: 30.110- 932 – Inscrição com CNPJ nº 35.581.428/ 0001-50, Inscrição Estadual nº 003.605680.00-59, nome do representante oficial : Fernando Pimenta, (doravante: NEOPART)) é distribuidor oficial dos produtos educacionais digitais da Mozaik Education, com a Mozaik Education oferecendo total suporte para o fornecimento de seus Produtos Educacionais no Brasil.

Neste ato, como fornecedor de software, a MOZAIK Education declara oficialmente que a **NEOPART SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, empresa devidamente registrada sob a lei brasileira, recebeu autorização e recebeu os direitos de revendedor (**distribuidor**) para o software e soluções educacionais da Mozaik Education no Brasil.

17. Desta forma, a Recorrente não possui somente autorização para comercializar os produtos do fabricante MOZAIK EDUCATION, mas, na verdade, é o representante desta empresa no Brasil, possuindo a mais ampla autonomia comercial, fortificando ainda mais a sua capacidade de atender à necessidade apresentada pela Municipalidade, assim como tem feito por dezenas de outros municípios espalhados por Minas Gerais e pelo país.

18. Não obstante o latente cumprimento do requisito que original a referida desclassificação, a Recorrente diligenciou imediatamente após a desclassificação junto a fabricante para obter uma declaração atualizada, fato que foi devidamente fornecido e está anexa ao presente recurso.

19. E novamente recorrendo à Lei 14.133/21, prescreve a legislação que a melhor proposta à Administração Pública não deverá ser descartada por simples irregularidades formais, plenamente sanáveis em momento ulterior, tudo no intuito de garantir a melhor proposta ao interesse público.

20. É o que diz a Lei:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

21. Com efeito, submerge cristalino o fato de que o fundamento utilizado pelo D.Pregoeiro para desclassificar a Recorrente de forma alguma vai de encontro com a sua qualificação técnica, em momento algum contestada, mas motivado pela ausência de uma simples certidão, que como visto não vicia a capacidade de entrega da Recorrente, eis que

é a verdadeira representante do fabricante dos produtos no Brasil, além de ser apresentada a citada certidão neste momento, com fulcro na Lei 14.133/21.

22. Por fim, apenas para registro, destaque-se o acerto do I.Pregoeiro ao desclassificar a concorrente KOKSEN, pois a empresa não se dignou em atender o requisito de distância mínima para assistência técnica, conforme previsto no item 4.4.

*4.4 A EMPRESA LICITANTE DEVERÁ POSSUIR ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM UM RAIOS DE 600 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO E DEVERÁ APRESENTAR JUNTAMENTE A PROPOSTA COMERCIAL CATALOGOS DOS PRODUTOS OFERTADOS E DECLARAÇÃO(S) DO FABRICANTE(S) PARA OS ITEM.*

23. Como se não bastasse, a empresa KOKSEN NÃO apresentou a declaração do fabricante da qual outorga poderes representar e comercializar os seus produtos, apresentando meramente um documento de terceira estranha ao certame, em total inobservância ao edital.

24. Neste ponto, impecável a decisão da Administração Pública.

|                                    |
|------------------------------------|
| <b>DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS</b> |
|------------------------------------|

1. Por todo o exposto, demonstrado que a ausência da certidão de autorização de comercialização dos produtos pelo fabricante com expedição menor do que 90 dias da data do certame foi justificada pelo fato de que a Recorrente na verdade é a representante do fabricante no Brasil, requer-se a reconsideração da decisão que a desclassificou do certame, considerando para todos os efeitos legais a proposta por ela apresentada.

2. Que apenas em nome do Princípio da Eventualidade, na hipótese de não acolhimento do pedido acima, que seja então admitida a certidão em anexo, com fulcro

no disposto na Lei 14.133/21, em especial pelos artigos 5º, 11º, I, 12º, III, reconsiderando a decisão que desclassificou a Recorrente do certame, considerando para todos os efeitos legais a proposta por ela apresentada.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 11 de novembro de 2023.

**BRENO DA SILVA** Assinado de forma digital  
por BRENO DA SILVA  
**DANTAS:097529** DANTAS:09752925600  
**25600** Dados: 2023.11.08  
16:44:56 -03'00'  
**BRENO DA SILVA DANTAS**  
**OAB/MG 164.992**